

Exibição de Documentos – Autos 6.485/2010.

Requerente: Luciana da Silva Melo.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Luciana da Silva Melo, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária junto ao requerido, o qual lhe cobrou encargos indevidos. Desta forma, a fim de melhor se inteirar do *modus operandi* do requerido quanto aos lançamentos de débitos, pugnou pela apresentação dos extratos e demonstrativos da evolução dos pagamentos, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Citado (fls. 23), o Banco não apresentou contestação.

Nova manifestação da requerente (fls. 28/28-vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso II, do CPC.

2 – Mérito

Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro

que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial pertinente.

A propósito, não está a requerente condicionada a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Assim, diante da inércia do banco réu na apresentação de defesa, implicando sua revelia, tem-se que o pedido inicial deve ser acolhido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 23, tornando-a definitiva, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 03 de novembro de 2010.